



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ**

Poder Judiciário

10485530-7

OAB/PR
Fis. 46

Curitiba, 26 de outubro de 2010.
Ofício D.J. nº 42103/2010
Protocolo n.º 2010.0137382-0/0 - **ao responder, reportar a este número.**
site: www.tjpr.jus.br/cgj
A.R.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **JULIANO BREDA**
Presidente da Câmara de Direito e Prerrogativas da Seção Paranaense da Ordem
dos Advogados do Brasil
Rua Brasília Moura, 253 – Ahú – CEP: 80540-340
NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rogério Coelho, Corregedor-Geral da Justiça, comunico que em atenção ao ofício nº 267/10 – SOC/CDP dessa Câmara foi determinada a expedição de ofício circular (nº 125/2010) aos agentes delegados para fins de orientação geral da atividade delegada, principalmente com relação aos documentos equivalentes ao documento de identidade, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,


Marco Antônio Panisson
Chefe do Departamento da
Corregedoria - Geral da Justiça

FE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB
N.º 40371
EM 10 DE
Aline Eloiza Neyes da Souza DE
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 100805020 GERAL



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Protocolo n.º 2010.0137382-0/000

TJPR
CORREGEDORIA
Fls. 40

Protocolo n.º 2010.0137382-0/000

OAB/PR
Fls. 47

O Dr. Juliano Breda, Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Seção paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça reclamação subscrita pelo advogado Bartolomeu Alves da Silva, em virtude de ato da agente delegada do 4º Serviço de Imóveis do Foro Central que exigiu a apresentação de documento de identidade expedida pelo Instituto de Identificação, em detrimento de sua carteira profissional.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o causídico reclamante figurou como vendedor no contrato particular de compra e venda prenotado sob n. 222.089 perante o Serviço Registral em epígrafe, tendo havido a formulação das seguintes exigências para o registro do título: a) apresentação de cópia da carteira de identidade/RG do alienante; b) a averbação do número da indicação fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (f. 07).

Cabe inicialmente assinalar que não cabe a este Órgão Censório examinar controvérsia atinente à qualificação de título recepcionado em Serviço de Registro de Imóveis, fazendo as vezes do Juízo competente em sede de procedimento de dúvida.

Ademais, a questão foi levada ao conhecimento do Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que determinou o arquivamento do feito em razão da inexistência de falta administrativa (f. 14), constando ainda à f. 19 que o impasse foi superado.

Por outro lado, a sra. Registradora informou ter seguido orientação expedida pela Corregedoria do Foro Extrajudicial em 19 de abril de 1999 (f. 14/16), que, neste particular, não subsiste diante da decisão desta Corregedoria-Geral no protocolizado nº 2007.72001-4/0 (f.23/28).



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Protocolo n.º 2010.0137382-0/000

TJPR
CORREGEDORIA
Fls. 41

OAB/PR
48

Ante ao exposto, e no intuito de orientação geral da atividade delegada, expeça-se ofício-circular aos agentes delegados para divulgação da referida decisão (já disponível no endereço eletrônico <http://portal.tjpr.jus.br/web/cgj/foroextrajudicial>).

Comunique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2010.


Rogério Coelho

Corregedor-Geral da Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**

PROTOCOLO Nº. 2007.72001-4/0

ASSUNTO: Consulta - ANOREG - Interpretação do item 11.6.2 do Código de Normas - Documentos necessários para elaboração de cartão de assinatura (11.6.4 CN) - Documentos equivalentes ao documento de identidade - Possibilidade de aceitação de carteira expedida por órgãos controladores do exercício profissional e órgãos de classe, carteira de trabalho e previdência social e carteira nacional de habilitação - Impossibilidade de aceitação de passaporte, por ser documento equivalente à identidade apenas para efeitos internacionais - Impossibilidade de entrega às partes de fotocópia de documentos que instruíram o cartão de assinatura.

P A R E C E R Nº 16/2007

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça:

1. Tratam os presentes autos de consulta encaminhada pelo Presidente e Vice-Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG - respectivamente, Senhores João Manoel de Oliveira Franco e Álvaro de Quadros Neto, na qual indagam sobre a interpretação do item 11.6.2 do Código de Normas, no que concerne aos documentos necessários para elaboração de cartão de assinatura.

Extraído do website do Tribunal de Justiça deste Estado, no link Corregedoria > Foro Extrajudicial > Decisões da Corregedoria > Cartão de Assinaturas - documentos necessários para sua elaboração - documentos equivalentes à cédula de identidade*.
*(http://portal.tjor.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=361163&name=DLFE-17202.doc).

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO****OAB/PR**
Fls. 28

Sustentam que, conforme prevê o item 11.6.4 do Código de Normas, deve ser exigido documento de identidade e, se possível, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Todavia, consultam sobre a possibilidade de serem aceitos outros documentos, como: carteira expedida pelos órgãos controladores do exercício profissional, carteira expedida pelos órgãos de classe, carteira de trabalho e previdência social, passaporte, bem como carteira nacional de habilitação.

Por fim, indagam os consulentes a respeito da possibilidade de entregar às partes fotocópia dos documentos que instruíram o cartão de assinatura, ante o fluxo de pessoas que alegam ter extraviado seus documentos e pretendem obter uma fotocópia dos arquivados na serventia.

2. Inicialmente é preciso salientar que apesar dos itens 11.6.2, II, e 11.6.4 do Código de Normas fazerem menção explícita ao documento de identidade e, sempre que possível, ao número de inscrição no CPF, entendo que os documentos equivalentes à identidade podem ser apresentados para fins de elaboração do cartão de assinatura.

Com relação à aceitação de carteira expedida pelos órgãos controladores do exercício profissional, independente da apresentação do documento expedido pelo Instituto de Identificação, entendo que é possível diante do previsto no artigo 1º da Lei nº 6.206/1975, uma vez que esta lei dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional. Veja-se:

"Art. 1º. É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional."

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

OAB/PR
Fls. 29

Quanto às carteiras expedidas pelos órgãos de classe, só deverão ser aceitas as que contenham os requisitos básicos exigidos pela Lei nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição. Portanto, as carteiras funcionais das entidades de classe, são válidas em todo o Território Nacional, se constar o número da Carteira de Identidade Civil (RG), com data de emissão e órgão expedidor. Além de conter foto e nome completo do titular, deve constar filiação, data e localidade de nascimento, requisitos estes previstos na referida lei.

Ademais, conforme prevê o Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 13:

"Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais".

No tocante às carteiras de trabalho e previdência social – CTPS, também podem ser aceitas, tendo em vista o contido no artigo 40 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe:

"Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e (...)"

Com relação à carteira nacional de habilitação – CNH, por ser equivalente ao documento de identidade, conforme prevê o artigo 159 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), também poderá ser aceita, devendo ser observado que somente terá validade a carteira do modelo novo (com fotografia). Vale citar:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN,

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional".

Por fim, no que concerne ao passaporte, por ser um documento que equivale ao de identidade somente para efeitos internacionais, não deve ser aceito, salvo em caso de estrangeiros, e desde que devidamente visado. Convém citar o artigo 2º do Decreto 5.978/2006:

"Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível."

No que tange à possibilidade de fotocópia de documentos que instruíram o cartão de assinatura, os quais encontram-se arquivados na escrivanã, reputo conveniente não ser entregue às partes, a fim de preservar a segurança jurídica do procedimento e diante do contido no item 11.6.4, que prevê que a cópia será devidamente arquivada para fácil verificação.

3. Ante o exposto, diante desta conclusão, cumpre-nos opinar:

- 3.1. Para serem aceitos, para fins de elaboração do cartão de assinatura, os documentos equivalentes à carteira de identidade, tais como, carteiras expedidas pelos órgãos controladores do exercício profissional, carteiras expedidas pelos órgãos de

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO**

OAB/PR
Fls. 31

classe, carteiras de trabalho e previdência social e carteiras nacionais de habilitação, desde que neles conste informação sobre o CPF (cadastro de pessoas físicas) e o RG (Registro Geral);

3.2. A fim de preservar a segurança jurídica, não há possibilidade de entregar às partes fotocópia dos documentos arquivados na Serventia.

4. Por fim, submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, com as considerações acima traçadas e das quais, *data venia*, não poderia deixar de considerar.

Curitiba, 15 de maio de 2007.

LARISSA VICELLI JACOB
Assessora Jurídica do Gabinete do
Corregedor-Geral da Justiça

Extraído do website do Tribunal de Justiça deste Estado, no link Corregedoria > Foro Extrajudicial > Decisões da Corregedoria > Cartão de Assinaturas - documentos necessários para sua elaboração - documentos equivalentes à cédula de identidade * (http://portal.tjbr.us.br/c/document_library/get_file?folderId=361163&name=DLFE-17202.doc).

I - Acolho o Parecer da Doutora Larissa Vicelli
Jacob (t. 07/11)

II - Comunicue-se e archive-se.

Curitiba, 08 de junho de 2007.

Des. Leonardo Lustosa

Corregedor-Geral da Justiça

Extraído do website do Tribunal de Justiça deste Estado, no link Corregedoria > Foro-Extrajudicial > Decisões da Corregedoria > Cartão de Assinaturas - documentos necessários para sua elaboração - documentos equivalentes à cédula de identidade*.

*(http://portal.tior.ius.br/c/document_library/get_file?folderId=361163&name=DLFE-17202.doc).